



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.956336/2012-66  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.289 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de outubro de 2014  
**Assunto** Reconhecimento de Direito Creditorio. Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ  
**Recorrente** BRF - BRASIL FOODS S/A (Incorporadora de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Visto e discutidos este autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – relator

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Paulo Roberto Cortez, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Leonardo de Andrade Couto.

**RELATÓRIO**

BRF - BRASIL FOODS S/A (Sucessora de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A), com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente em parte seu pleito.

**Adoto o relatório da decisão recorrida:**

*Por meio do Despacho Decisório de folha 14, foi negada homologação às compensações informadas nas Declaração de Compensação - DCOMP, que se utilizaram de crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$12.150.523,44, acrescido de multa de mora e juros de mora.*

*No Despacho Decisório constam as seguintes informações:*

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 27216.56357.040510.1.7.02-1987	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-956.336/2012-66
--	--	---	--

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	ESTIM. COMP.SNPA	DEM. ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	216.108,27	5.099.739,09	13.979.411,15	27.629.611,76	46.924.870,27
CONFIRMADAS	0,00	5.099.739,09	675.230,79	58.166,60	5.833.136,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.367.889,60 Valor na DIPJ: R\$ 10.367.889,60

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 43.328.703,17

IRPJ devido: R\$ 32.960.813,57

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

[...]

*Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 2 a 13, da qual se extrai os seguintes trechos que bem representam os argumentos de defesa:*

### III.1. - Do Imposto sobre a Renda pago no Exterior:

De acordo com o despacho decisório, a autoridade fiscal não reconheceu o pagamento de R\$ 216.108,27 (duzentos e dezesseis mil, cento e oito reais e vinte e sete centavos) efetuado pela Requerente a título de Imposto de Renda pago no exterior.

Isso se deve ao fato de que a sistemática de apuração do imposto de renda recolhido se dá através de cruzamento de dados feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que, obviamente, não tem registro do imposto pago no exterior.

A Requerente efetuou o pagamento do imposto sobre a renda na Holanda, conforme comprovante anexo (Doc. 01).

Anualmente, a autoridade fiscal holandesa informa o contribuinte do valor de imposto de renda a ser pago. O contribuinte tem a opção de recolher o imposto em uma única parcela com desconto ou em 11 (onze) parcelas.

Conforme se infere do comprovante anexo, a Requerente recolheu 10 (dez) parcelas de imposto de renda, no valor de 9.660,00€ (nove mil seiscentos e sessenta euros) cada, e uma parcela de 9.661,00€ (nove mil seiscentos e sessenta e um euros), totalizando 106.261,00€ (cento e seis mil, duzentos e sessenta e um euros) referentes ao ano-calendário de 2005.

O referido saldo do imposto pago no exterior, convertido para Reais, monta os exatos R\$ 216.108,27, glosados na decisão recorrida.

Não restam dúvidas sobre direito da Requerente, uma vez que agiu conforme o disposto no item 5 do artigo 23 do Decreto nº 355, de 2 de dezembro de 1991 que promulgou a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos:

Quando um residente no Brasil receber rendimentos que, nos termos desta Convenção, possam ser tributados na Holanda, o Brasil permitirá, como dedução do imposto de renda dessa pessoa, um valor igual ao imposto de renda pago na Holanda. Todavia, a dedução não será maior do que a parcela do imposto que seria devido antes da inclusão do crédito correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Holanda.

Uma vez que os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil não possuem meios para apurar se houve ou não pagamento de imposto no exterior, não pode a autoridade fiscal simplesmente glosar o imposto pago sem ao menos intimar o contribuinte a **comprovar o pagamento.**

Contudo, é exatamente isso que ocorre no presente caso.

Em momento algum, a Requerente foi intimada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a prestar quaisquer esclarecimentos acerca do imposto pago no exterior. Entretanto, em outro caso, pode fazer prova a cópia da intimação que segue anexada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil procedeu à intimação para que fossem apresentadas as devidas comprovações, ou seja, é apenas uma questão de vontade da autoridade em verificar os fatos.

[...]

### III.2. — Das Estimativas Compensadas:

Segundo podemos inferir da análise da declaração de compensação inicialmente apresentada pela Requerente, e da DIPJ/2006, que segue anexada, parte do crédito do saldo negativo apurado pela Requerente é composto por estimativas, devidas no curso do ano calendário de 2005.

A declaração de compensação registra o valor total de R\$ 13.304.180,36 (treze milhões, trezentos e quatro mil, cento e oitenta reais e trinta e seis centavos) a título de estimativas do IRPJ compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, bem como de R\$ 27.571.445,16 (vinte e sete milhões, quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) de estimativas compensadas mediante aproveitamento de créditos de outros tributos ou demais créditos.

Conforme se infere da análise da DIPJ/2006, a Requerente era tributada no ano calendário de 2005, exercício 2006, com base no lucro real anual recolhido, mensalmente, por estimativa, na forma prevista pela Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, artigo 2º.

Analizando a Ficha 11 da DIPJ/2007 constatamos que o montante de R\$ 13.304.180,36 (treze milhões, trezentos e quatro mil, cento e oitenta reais e trinta e seis centavos) corresponde ao imposto de renda devido por estimativa nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2005, enquanto que o valor de R\$ 27.571.445,16 (vinte e sete milhões, quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) corresponde aos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro e novembro de 2005, conforme se verifica na cópia da DIPJ anexada (Doc. 02).

Nem se alegue que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui pleno conhecimento da existência da compensação das estimativas referentes aos meses supracitados, bem como, a perfeita identificação de crédito utilizado nessas compensações.

Isto porque, tais informações constam do sistema de controle da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, fato que permite à Secretaria da Receita Federal do Brasil o perfeito conhecimento, bem como, os meios necessários para a aferição dos fatos.

Entretanto, na prática, os sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão sendo programados apenas para cruzar informações, rotulando aquelas reputadas como controvertidas a título de "não comprovadas", glosando o direito creditório da Requerente de forma sumária, mitigando a verdade material, sem fazer qualquer verificação, ou expedição de intimação para o esclarecimento das parcelas controvertidas.

Ademais, como determina a Lei n.º 9.430, artigo 74, parágrafo 2º, desde 01/01/2003, a apresentação da declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob a condição resolutória de posterior homologação.

No caso em concreto, a parcela da composição do saldo negativo do IRPJ só poderia ter sido glosada caso as compensações das duas estimativas em exame já tivessem sido

indeferidas, em definitivo, ou seja, na hipótese da autoridade administrativa dispor de elemento seguro de prova para invalidar a parte do crédito, o que não ocorre no presente caso.

O entendimento adorado (sic) na decisão recorrida contra a Requerente não se coaduna com a legislação fiscal federal, nem com os princípios norteadores e informadores do processo administrativo da informalidade e da busca da verdade material.

Ademais, além dos sobreditos princípios informadores, o RIR/99, em seu artigo 923, assim dispõe:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos babeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Destacamos)

Ou seja, todo o valor regularmente declarado pela Requerente faz prova a seu favor da existência do crédito alegado, a menos que ilidido pelas Autoridades Administrativas, conforme o artigo 924, in verbis:

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior.

Ora, se a decisão ora recorrida questiona uma parte do direito creditório regularmente declarado, escriturado, registrado, etc. deve comprovar de forma inequívoca o que alega, uma vez que o ônus da prova, na hipótese dos presentes autos, incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil ao apreciar o requerimento de compensação.

Desta forma, como já ensinava o brocardo jurídico: alegar e não provar é o mesmo que não alegar. A decisão ora recorrida não se preocupou em comprovar o que alega, tornando, portanto, insubsistentes os motivos que a levaram a não homologar parte da compensação pleiteada.

Como se os argumentos acima não fossem o bastante para justificar a reforma do acórdão ora guerreado, resta claro o inconstitucional cerceamento ao direito de defesa da Requerente.

Isto porque, ainda que fosse possível a inversão do ônus da prova da forma como está sendo pretendida pela decisão recorrida, o único argumento utilizado para justificar a homologação parcial da compensação reside nos dados obtidos através de um "sistema" ao qual a Requerente simplesmente não tem acesso, dificultando, senão impossibilitando, o exercício de sua ampla defesa.

[...]

Diante dos argumentos acima expostos, bem como, da melhor jurisprudência sobre a matéria, evidencia-se, portanto, a improcedência do procedimento adotado contra a Requerente, devendo ser reforma a decisão recorrida, reconhecendo-se integralmente o crédito referente ao saldo negativo do IRPJ, homologando-se as compensações nos termos em que foram formuladas.

[...]"

#### **A decisão recorrida está assim emendada:**

***IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE VERIFICADAS. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente,***

*no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços.*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. Na hipótese de compensação de estimativa não homologada, o débito será cobrado com base na própria DCOMP, instrumento de confissão de dívida. Por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da IRPJ a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS. Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.*

No voto condutor do acórdão recorrido constam os motivos do deferimento parcial, conforme abaixo transcrito:

“(…)

#### **1 - DO IMPOSTO SOBRE A RENDA PAGO NO EXTERIOR**

*A Requerente anexou aos autos os comprovantes de pagamentos de imposto pago no exterior (Holanda), não obstante, alega que não foi previamente intimada a comprovar o valor informado a título de imposto de renda pago no exterior.*

*Em análise do arguido, constata-se que assiste razão à Requerente.*

*Pelo que dos autos consta, não houve prévia intimação para que a Requerente comprovasse os pagamentos a título de imposto de renda pago no exterior, evidenciando a falta de motivação da glosa efetuada. Como bem asseverou a Requerente, trata-se de informação que não é de domínio da Receita Federal e, por isso, deveria ter sido solicitada.*

*No termo de “Análise das Parcelas de Crédito” disponível no sítio da Receita Federal na internet, consta somente a seguinte informação:*

#### **Imposto de Renda Pago no Exterior**

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
216.108,27	0,00	216.108,27	Pagamento no exterior não comprovado

*Não obstante, compulsando-se a documentação trazida aos autos pela Requerente, constata-se que não há óbice à citada dedução, prevista no art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR:*

“(…)

*Conforme consta dos sistemas corporativos da RFB, na ficha 9A da DIPJ (tela abaixo), a Requerente adicionou à apuração do lucro real o montante de R\$ 864.433,05 a título de lucros disponibilizados do exterior. Isso implica num limite de R\$ 216.108,27 a título de imposto de renda pago no exterior dedutível.*

*Para comprovar os pagamentos, a Requerente juntou os documentos de f. 147/148 abaixo reproduzidos, com declaração do fisco holandês acerca de pagamentos efetuados pela “Perdigão Holland B.V.”. Consta que os documentos foram submetidos a tradução juramentada e autenticados pelo Consulado Geral do Brasil em Rotterdam:*

*Por sua vez, os pagamentos em euros são convertidos em reais pela taxa de câmbio para venda, na data do pagamento. Pela tabela abaixo constata-se que o limite de R\$ 216.108,27 foi até superado: (...)Deste modo, não consta óbice à referida dedução.*

## **2 - DAS ESTIMATIVAS MENSAS COMPENSADAS**

*No caso das estimativas mensais glosadas, a Requerente sustenta a improcedência do procedimento fiscal, pois entende que a glosa só seria possível se as compensações das estimativas tivessem sido indeferidas em definitivo. Ressalta que é a Fiscalização quem deveria comprovar a insubsistência das compensações informadas.*

*Em análise do arguido, constata-se que não há motivo para declarar a nulidade do procedimento fiscal. Havendo indeferimento de anterior compensação do tributo, ainda que não de forma definitiva, a Administração Tributária deve prosseguir com a análise do direito creditório decorrente, não havendo previsão legal para a suspensão dos trabalhos de fiscalização até decisão definitiva, como pretende a Requerente.*

*Conforme análise a seguir, as informações mencionadas são de amplo conhecimento da Requerente, de forma que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

*No termo de “Análise das Parcelas de Crédito” disponível no sítio da Receita Federal na internet, constam os seguintes quadros:*

*(...)*

*Como se vê, a glosa das estimativas mensais decorre da “não homologação” das respectivas DCOMP, com exceção da parcela de R\$ 4.496.159,46 referente a agosto de 2005, que decorre de DCOMP considerada “não declarada”.*

### **2.1 – DAS COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS**

*No que pertine às compensações não homologadas, não é necessário saber qual o montante do direito creditório possuído pela Requerente, pois mesmo que, ao final da discussão administrativa/judicial, a conclusão seja pela inexistência de direito creditório, as estimativas mensais informadas em DCOMP deverão ser objeto de cobrança. Portanto, elas não poderão, ao mesmo tempo, ser glosadas da apuração do saldo negativo, sob pena de caracterizar duplicidade na cobrança.*

*Isso ocorre em razão de a declaração de compensação constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 135, publicada em 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis (g.n.):*

*(...)*

### **2.2 – DAS COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS**

*Em relação àquela compensação de estimativa mensal considerada não declarada, não é aplicável o regime de confissão de dívida comentado acima. É o que consta no art. 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis (g.n.):*

*Conforme quadro acima, a DCOMP 18702.73536.300905.1.3.04-7131 foi considerada não declarada. Em consulta aos sistemas corporativos da RFB, constata-se que essa DCOMP foi objeto de análise no processo administrativo nº 16306.000382/2009-13. Neste processo foi emitido Despacho Decisório que considerou não declaradas várias DCOMP dentre as quais encontra-se aquela retro citada (g.n.):*

PROCESSO N.º : 16306.000382/2009-13  
INTERESSADO : BRF - BRASIL FOODS S/A  
CNPJ/CPF :

#### DESPACHO DECISÓRIO

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Itajaí - SC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280, inciso V I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, Anexo à Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e considerando o estabelecido no art. 145, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); e no art. 74, §3º, VI, e no art. 74, § 12 da Lei nº 9.430/96, e tendo em vista o Parecer SARAC/DRF/ITJ n.º 56/2010, que aprova, resolve CONSIDERAR NÃO DECLARADAS as compensações pretendidas por meio dos PER/DCOMP: 42815.52557.090805.1.3.04-3004, 14246.61158.120805.1.3.04-0516, 21590.01715.130106.1.7.04-8615, 00573.48372.160106.1.7.04-0622, 37286.77232.260805.1.3.04-0724, 12994.99241.160106.1.7.04-2311, 01480.64540.090905.1.3.04-0508, 13219.10556.140905.1.3.04-6452, 10356.12900.210905.1.3.04-4924, 20520.04786.230905.1.3.04-6550, 42412.35924.280905.1.3.04-1003, 18702.73536.300905.1.3.04-7131 e 29823.06699.310306.1.3.04-2258.

Intime-se a interessada do inteiro teor deste Despacho Decisório e do Parecer Sarac/DRF/ITJ nº 54/2010 e para que efetue o pagamento dos valores indevidamente compensados, com acréscimos legais.

*Deste Despacho Decisório, tomou ciência a interessada em 11/05/2010, conforme AR de f. 122 daquele processo.*

*No Parecer SARAC/DRF/ITJ N° 056/2010 que embasa referido Despacho Decisório, consta que a interessada havia transmitido essas DCOMP quando ainda não havia decisão definitiva quanto à procedência do crédito compensado, objeto de discussão no processo nº 11831.002919/2001-61. Deste modo, independentemente da procedência, ou não, do crédito discutido no processo nº 11831.002919/2001-61, a DCOMP 18702.73536.300905.1.3.04-7131 é considerada não declarada.*

*Decorre desta situação, que a estimativa mensal informada na DCOMP 18702.73536.300905.1.3.04-7131 não pode ser considerada compensada, nem é possível sua cobrança, devendo ser referendada a sua glosa na apuração do saldo negativo de IRPJ.*

#### 3 – CONCLUSÃO

*O valor do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ e na DCOMP 27216.56357.040510.1.7.02-1987, na qual foi informada a apuração do crédito, é de R\$10.367.889,60. Deste valor deve ser glosada a parcela de R\$ 4.496.159,46, referente à DCOMP considerada não declarada, resultando saldo negativo de IRPJ de R\$ 5.871.730,14.*

*Ante todo o exposto, considero a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005, no valor original de R\$ 5.871.730,14.*

(...)"

Cientificada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 137 e seguintes na qual repisa as alegações da peça impugnatória. Ao final, requer e alega:

"(...)

Ante o acima exposto, e considerando que não existe mais motivo para considerar quaisquer das estimativas do IRPJ referentes ao ano calendário de 2005 como "não declaradas", deve ser provido o presente recurso, sendo definitivamente homologadas as compensações, e restabelecido o montante de R\$ 4.496.159,46 glosado pela decisão recorrida.

Alternativamente, caso assim não se entenda, e diante da conexão existente entre os processos, deve ser sobrestado o julgamento dos presentes autos enquanto não houver decisão definitiva nos autos dos processos n.ºs 11831-002.919/2001-61 e 16306-000.382/2009-13, na forma prevista pelo Código de Processo Civil – CPC, artigo 105, subsidiariamente aplicado aos Decretos n.º 70.235/1972 e 7.574/2011.

(...)

#### **IV. Dos Pedidos:**

Com base nas considerações acima expostas, considerando do que dos autos consta, e, principalmente, das cópias extraídas dos processos n.ºs 11831-002.919/2001-61 e 16306-000.382/2009-13 que seguem anexados, espera que o presente recurso seja conhecido, e no mérito, provido, para reformar a decisão de 1ª instância na parte que considerou como "não homologada" a compensação no montante de R\$ 4.496.159,46, referente à parcela integrante do saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

(...)

Alternativamente, caso assim não entenda essa Colenda Turma de Julgamentos, seja determinando o sobrestamento do julgamento do recurso interposto nos presentes autos até que seja proferida decisão acerca das compensações efetuadas nos autos do Processo Administrativo n.º 16306-000.382/2009-13, mediante aproveitamento do crédito oriundo do Processo Administrativo n.º 11831-002.919/2001-61, tendo em vista a conexão existente entre os procedimentos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso manuseado pela recorrente encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, está devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, o pleito do contribuinte quanto ao SNR-IRPJ ano-calendário de 2005 foi deferido parcialmente na DRJ, sendo que a parcela negada refere-se a uma estimativa mensal objeto da DCOMP 18702.73536.300905.1.3.04-7131, considerada não declarada em decisão proferida no processo 16306.000382/2009-13, haja vista que o direito creditório ainda encontrava-se em discussão no processo nº 11831.002919/2001-61 neste CARF.

Ocorre que o aludido processo foi julgado pelo Pleno do CARF em 28/08/2002, mediante acórdão 9100-00.340, pelo que não foi conhecido o Recurso da Fazenda Nacional, ou seja, prevaleceu o decidido no Acórdão CSRF 04-00.542 de 21/03/2007 (no qual havia sido negado provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, que por sua vez, confirmou a decisão exarada no Acórdão 102-46.858, de 16/06/2005, cujo voto condutor concluiu:

*“(...) Nestas condições, pelas razões acima, resta afastada a preliminar de decadência e no mérito, acolho o presente Recurso Voluntário, dando-lhe provimento e acolhendo, inclusive, os esclarecimentos de fls.72 dos autos, relativamente a utilização de códigos diferentes nos DARF's de recolhimento (qual seja, a utilização do código 0490 para acionistas residentes ou domiciliados no exterior e do código 0764 para os acionistas nacionais, contendo o DARF a anotação que se trata de ILL.) que não pode ensejar nenhum prejuízo à sociedade Recorrente, que se necessário poderá retificar os referidos DARF's.*

*Ressalto contudo que, o "quantum" a ser restituído, sem prejuízo dos acréscimos legais, dever ter como base de cálculo exclusivamente, o valor correspondente ao resultado efetivamente não distribuído nos exercícios 90 (89) e 91(90) e destinado seja ao aumento de capital, seja à constituição de reservas, constantes dos atos societários apensados.*

*É como voto.” (Grifei)*

Por sua vez, em relação ao processo 16306.000382/2009-13 foi proferido o Despacho Decisório nº 147/2010 assim ementado (fls. 135 a 138 daquele processo):

*COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO INDEFERIDA. DECISÃO DEFINITIVA. Se o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já foi indeferido, em decisão administrativa pendente de julgamento de recurso, a compensação deve ser considerada não declarada. Contudo, a eventual superveniência de decisão definitiva na esfera administrativa parcialmente favorável à restituição supera essa causa de não-declaração, nos limites em que foi favorável. Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, VI. Recurso Hierárquico Provido em Parte* (Grifei)

Logo, a decisão que julgou não declarada a compensação também foi reformada.

Processo nº 10880.956336/2012-66  
Resolução nº **1402-000.289**

**S1-C4T2**  
Fl. 21

---

Assim, tal qual registrado no recurso voluntário, a decisão do presente processo está atrelada ao encerramento (liquidação) dos processos 16306.000382/2009-13 e 11831.002919/2001-61, que aliás já foi encaminhado à unidade de origem pelo CARF.

Portanto, faz-se necessário apurar se o direito creditório do contribuinte, relativo ao ILL de que trata o processo 11831.002919/2001-61, é suficiente para homologar todas as DCOMP reunidas no processo 16306.000382/2009-13, procedimento a cargo da Unidade de Origem.

Diante do exposto, cumpre converter o presente processo em diligência para que a Unidade de Origem reúna o presente processo aos citados de nº 16306.000382/2009-13 e 11831.002919/2001-61 e, após a “liquidação/encerramento de ambos, elabore informação quanto a suficiência do crédito para homologação da DCOMP 18702.73536.300905.1.3.04-7131. A seguir cientificar a Contribuinte para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 dias.

*(assinado digitalmente)*  
Moises Giacomelli Nunes da Silva